



**LEI MUNICIPAL Nº 1923/2025 - 27 DE NOVEMBRO DE 2025**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 884/2006, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPOS BORGES/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXÃO TOLEDO**, Prefeita de Campos Borges/RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam acrescentados os **Incisos VI e VII no Art. 107 da Lei Municipal Nº 884/2006**, de 15 de maio de 2006, que **Dispõe Sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município**, com a seguinte redação:

“Art. 107.....

.....

VI – licença para tratamento de saúde;

VII – licença maternidade.

.....”

**Art. 2º** Ficam acrescentadas as **Seções VII e VIII no Capítulo IV – Das Licenças**, na **Lei Municipal Nº 884/2006**, de 15 de maio de 2006, com a seguinte redação:

“Seção VII

Da Licença Maternidade



Art. 112-A Será devido salário maternidade à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início a partir da data do parto.

§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante laudo do médico assistentes.

§ 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a servidora terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§ 3º Em caso de falecimento da criança imediatamente após o parto, a servidora manterá o direito à licença maternidade de cento e vinte dias.

§ 4º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º Tratando-se de servidora ocupante de cargos acumuláveis, o salário maternidade será devido em relação a cada cargo.

§ 6º No período de afastamento a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em escola de educação infantil, creche ou organização similar.

§ 7º No caso de descumprimento do disposto no § 6.º, a servidora perderá o direito ao salário maternidade.

§ 8º Será devido salário maternidade à servidora que obtiver a guarda judicial concedida para fins de adoção, a contar da expedição do termo provisório.

§ 9º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão da licença.

## Seção VIII

### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 112-B A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor que ficar incapacitado para o seu trabalho e consistirá no valor da sua última remuneração do seu cargo efetivo, composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão da licença.

§ 1º Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção realizada por médico oficial do Município, podendo ser do quadro próprio

**Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000**

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br



ou por profissional/empresa terceirizada, conforme disposto em regulamento próprio através de Decreto.

§ 2º Findo o prazo do afastamento, o servidor poderá ser submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação ou pela necessidade de avaliação por junta médica oficial, nos casos de indicação de aposentadoria por incapacidade permanente”

**Art. 3º** Fica alterada a nomenclatura do Capítulo Único do Título VII da Lei Municipal Nº 884/2006, de 15 de maio de 2006, para “Capítulo I”, e acrescentado o **Capítulo II no mesmo Título VII**, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II  
DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Seção I  
Do Salário Família

Art. 192 – A Será devido o salário família, mensalmente, ao servidor ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 192-B** Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar a guarda.

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br



Art. 192-C O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Art. 192-D O salário família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

## Seção II

### Do Auxílio Reclusão

Art. 192-E O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor referidos no caput.

§ 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o servidor preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o servidor evadido.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br



§ 6.º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7.º Aplicar-se-ão ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8.º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.”

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando expressamente os Artigos 29 a 36, e o Art. 46, todos da Lei Municipal Nº 826/2006, de 15 de maio de 2005.

Campos Borges/RS, 27 de novembro de 2025.

**CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXÃO TOLEDO**

Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se.

Data supra.

**Dioni Junior Ribeiro**

Secretário de Administração e Planejamento